



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.998

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 09 de Setembro de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE	
1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Júnior Araújo	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Edmilson Soares	5. Dep. Manoel Ludgério
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Cabo Gilberto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA	
1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE	
1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	
1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA	
1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	
1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS	
1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER	
1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ	
1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	
1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS	
1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

ATO DO PRESIDENTE

CONVOCAÇÃO

ATO DO PRESIDENTE Nº 46/2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR 28ª Sessão Extraordinária, da 2ª Sessão Legislativa, da 19ª Legislatura, a ser realizada no dia 09 de setembro de 2020, às 09h, por sistema eletrônico de Vídeo Conferência, destinada a discussão e votação das proposições constantes na Pauta da Ordem do Dia, disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de setembro de 2020.



ADRIANO GALVÃO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

RELATORIA ESPECIAL

PARECER

VETO 118/2020

AO PROJETO DE LEI Nº 1.683/2020

Veto Total nº 118/2020 aposto ao Projeto de Lei nº 1.683/2020 que “veda o aumento das tarifas e taxas no Estado da Paraíba, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus – Covid-19”. **EXARA-SE PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

Veto fundado em contrariedade ao interesse público. Eventual redundância do Projeto por impor medidas que já são controladas pelo Poder Público. **Ocorrência.**

O fato de o aumento de taxas e tarifas já ser controlado pelo Poder Público, torna sem objeto o presente Projeto. Ademais, é mais prudente deixar as autoridades constituídas com liberdade para atuar dentro de um espaço definido pela razoabilidade, a fim de evitar engessamento da atuação estatal.

Parecer pela manutenção do Veto.

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. LINDOLFO PIRES

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer Veto de nº 118/2020, de autoria do Governador do Estado, João Azevêdo Lins Filho, ao Projeto de Lei nº 1.683/2020, que “veda o aumento das tarifas e taxas no Estado da Paraíba, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus – Covid-19”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo contrário ao interesse público.**

A matéria constou no expediente do dia 29 de julho de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O veto que neste momento é submetido a mim é fundado em eventual afronta ao interesse público decorrente de um engessamento na atuação da Assembleia Legislativa, uma vez que a esta Casa Legislativa compete autorizar a majoração de taxas.

Também embasa as argumentações do Governador do Estado o fato de que as tarifas, por sua vez, têm seu montante fixado em contrato anexo a edital licitatório, além disso, a sua fixação é acompanhada, de forma diligente, pela Agência Paraibana de Regulação - ARP.

Assim, tanto em um caso como no outro, o Projeto de Lei não tem razão de ser, uma vez que o valor das taxas e das tarifas já é fiscalizado pela ALPB ou pela ARP.

Considerando que Sua Excelência trouxe à discussão argumentos que não foram considerados quando da primeira apreciação deste Projeto por esta Casa Legislativa, sinto-me convencido pela exposição feita, de forma que entendo assistir razão ao Governador.

O principal objetivo do Projeto pode ser atingido mediante atuação desta própria Casa Legislativa, seja de forma direta (uma vez que compete à ALPB aprovar a majoração de taxas), seja de forma indireta (uma vez que membro desta Casa, atualmente o diligente Deputado Dr. Taciano Diniz, faz parte da diretoria da Agência de Regulação da Paraíba).

Assim, com as devidas vênias ao Parlamentar proponente, entendo que o PLO 1.683/2020 perde o seu objeto quando levamos em conta que a seu principal objetivo já é atingido pelas medidas hoje existentes.

É relevante apontar que o Projeto busca exatamente viabilizar um mecanismo de regulação, de forma a evitar a adoção por parte dos prestadores de serviços públicos de condutas danosas aos consumidores.

Acontece que todo o conceito de regulação passa por noção de desburocratização, de forma a descentralizar para órgãos de maior expertise a adoção de medidas que antes eram tomadas pelo Poder Legislativo e pelos órgãos mais centrais do Executivo.

Tal medida tem o objetivo de deixar nas mãos de pessoas com conhecimento mais aprofundado a adoção de escolhas mais técnicas, limitando-se o Poder Legislativo e os órgãos centrais do Executivo ao estabelecimento de balizas de atuação.

Essas balizas, ou *standards*, já são estabelecidas, e a criação de uma limitação genérica e estanque, que limita a influência do caso concreto nas escolhas governamentais, acaba por engessar a atuação das autoridades em um assunto que, muitas vezes, exige agilidade e profundos conhecimentos técnicos.

Assim, em que pese a lógica que motivou a proposição do PLO cujo veto ora se discute seja inapelável, entendo que aquele, de fato, é contrário ao interesse público, de forma que o veto deve ser mantido. Nestas condições, opino pela **manutenção do Veto nº 118/2020.** É o voto.

João Pessoa, em 02 de setembro de 2020.



Lindolfo Pires Neto
Deputado Estadual

Relator(a) Especial

VETO TOTAL Nº 122/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 1.721/2020

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.721/2020, de autoria do Dep. Del. Wallber Virgolino, que “Dispõe sobre a realização pela Administração Pública do Estado da Paraíba, mediante requerimento do interessado, de exames laboratoriais para detecção do novo Coronavírus – SARS-COV-2, causador da doença COVID-19, nos comunicantes familiares dos profissionais da rede estadual de saúde e segurança pública diagnosticados com a doença, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO DO Veto.**

MANUTENÇÃO DO VETO. Ao impor, de maneira verticalizada, que a Administração Pública realize exames laboratoriais para detecção do novo Coronavírus nos familiares dos profissionais da rede estadual de saúde e segurança, sem antes se verificar o planejamento e a possibilidade fática disso ocorrer, a proposta acaba por limitar completamente a atuação do Poder Executivo no que diz respeito a esse serviço público, de forma que ressaltando-se a boa intenção do autor, o projeto de fato interfere em matéria de iniciativa privativa do Governador.

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. TIÃO GOMES

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

Recebo para análise e parecer o **Veto de nº 122/2020, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 1.721/2020**, que "*Dispõe sobre a realização pela Administração Pública do Estado da Paraíba, mediante requerimento do interessado, de exames laboratoriais para detecção do novo Coronavírus- Sars-CoV-1, causador da doença COVID-19, nos comunicantes familiares dos profissionais da rede estadual de saúde e segurança pública diagnosticados com a doença, e dá outras providências*".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **VETOU TOTALMENTE** o referido projeto por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**.

Em análise à alegação jurídica aduzida pelo Governador do Estado, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada dia 06 de agosto, por unanimidade aprovou o parecer do Relator Junior Araújo pela Manutenção do Veto, confirmando a inconstitucionalidade da proposta objeto do veto.

Vem a esta relatoria especial, portanto, a análise das alegações fáticas de contrariedade ao interesse público.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, objeto do veto em apreço, tem por escopo obrigar a Administração Pública do Estado, mediante requerimento do interessado, a realizar exames laboratoriais para detecção do novo Coronavírus nos comunicantes familiares dos profissionais da rede estadual de saúde e segurança pública diagnosticados com a doença. O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhadas a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 1721/2020, de autoria do Deputado Walber Virgolino, que "Dispõe sobre a realização pela Administração Pública do Estado da Paraíba, mediante requerimento do interessado, de exames laboratoriais para detecção do novo Coronavírus- Sars-CoV-1, causador da doença COVID-19, nos comunicantes familiares dos profissionais da rede estadual de saúde e segurança pública diagnosticados com a doença, e dá outras providências".

A alegação fática é a de que as políticas adotadas pelo Poder Executivo estadual durante o período de pandemia decorrente da COVID-19 mostraram-se exitosas, principalmente, em função de um planejamento consistente das ações de prevenção e mitigação de danos há muitos analisadas, debatidas, acordadas e aplicadas, por uma equipe técnica de excelência, reconhecida por respeitados expoentes da ciência brasileira e mundial.

Pois bem, analisando o fundamento do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador.

De fato, o interesse público recomenda que as ações de combate ao Coronavírus estejam pautadas em procedimentos cientificamente comprovados e orientados pela Organização Mundial de Saúde, sob pena de desperdiçarmos os limitados recursos públicos com procedimentos ineficazes.

Logo, por se tratar de um serviço público a ser desenvolvido, o mesmo, em respeito ao princípio constitucional da reserva da administração, deveria ter seu processo iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, a Constituição Estadual (artigo 63, §1º, inciso II, alínea "b") concedeu ao Governador do Estado a competência privativa para dar início a leis sobre matérias que tratem sobre organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.

Ao impor, de maneira verticalizada, que a Administração Pública realize exames laboratoriais para detecção do novo Coronavírus nos familiares dos profissionais da rede estadual de saúde e segurança, sem antes se verificar o planejamento e a possibilidade fática disso ocorrer, a proposta acaba por limitar completamente a atuação do Poder Executivo no que diz respeito a esse serviço público, de forma que ressaltando-se a boa intenção do autor, o projeto de fato interfere em matéria de iniciativa privativa do Governador.

Diante de tais considerações, após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria especial vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 122/2020** apostado ao PLO 1721/2020.

É o voto.

Plenário "José Mariz", em 02 de setembro de 2020.


TIÃO GOMES
Deputado Estadual

Relator(a) Especial

VETO PARCIAL Nº 125/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 1.636/2020

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 1.636/2020, que "*Dispõe sobre procedimentos complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, e dá outras providências*".

EXARA-SE PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Parecer pela manutenção - A Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) é clara ao estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias para a publicação dos atos de dispensa de licitações, sendo assim, não há lacunas na legislação federal a serem preenchidas pelo legislador estadual que justifiquem o disposto no artigo 4º do projeto de lei vetado. No mesmo sentido, entendendo que os Princípios Constitucionais da Publicidade e Transparência já foram contemplados pela norma federal de licitações.

Da mesma forma, em relação ao art. 5º vetado, não cabe ao legislador estadual, sob o argumento de complementar a legislação federal, proibir que a administração pública, por dispensa de licitação, adquira bens e contrate serviços se tais atos não se destinarem a atender às necessidades inadiáveis decorrentes da pandemia provocada pelo coronavírus. Ora, a legislação federal elencou diversas hipóteses em que o Estado está autorizado a contratar por dispensa de licitações, não cabe ao Poder Legislativo Estadual contrariar o disposto em lei geral federal, restringindo o instrumento de dispensa de licitação unicamente aos casos que se relacionem ao combate à pandemia de coronavírus. O que foi estabelecido pela União no exercício da competência concorrente como regra geral não poderá ser contrariado pelos Estados no exercício da competência suplementar. Interpretação contrária poderá gerar grande prejuízo ao interesse público, visto que, caso surja qualquer outra situação de emergência diferente da pandemia de coronavírus, o Estado estaria proibido de exercer a dispensa de licitação para contratações emergenciais inadiáveis.

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. Tião Gomes

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Recebo, nos termos do arts. 231 e seguintes, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o **Veto Parcial nº 125/2020, do Governo do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 1.636/2020**, que "*Dispõe sobre procedimentos complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, e dá outras providências*".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, artigos 22, inciso XXVII, e 24, §§ 1º ao 4º, **vetou parcialmente o referido projeto, mais precisamente seus artigos 4º e 5º, por considerá-los inconstitucionais e contrários ao interesse público.**

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto parcial do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão do Projeto de Lei apresentar dispositivos inconstitucionais e contrários ao interesse público.

Para embasar as suas razões, o Governador usa diversos trechos da legislação federal pertinente às licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/1993).

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por este relator, **APRESENTA** razão o Governador do Estado, na justificativa do veto.

Vejamos o teor dos artigos vetados pelo Excelentíssimo Governador:

Art. 4º Deverão ser publicizadas no prazo de 24 horas, em observância à transparência pública, todas as contratações e aquisições destinadas ao atendimento da emergência decretada pelo Poder Executivo.

Art. 5º Durante o período de emergência em saúde decretado pelo Poder Executivo, os órgãos e as entidades estaduais não poderão, por dispensa de licitação adquirir bens ou contratar serviços que não se destinem ao atendimento de necessidades coletivas inadiáveis decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Quanto ao artigo 4º vetado, entendendo que a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) é clara ao estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias para a publicação dos atos de dispensa de licitações, sendo assim, não há lacunas na legislação federal a serem preenchidas pelo legislador estadual que justifiquem o disposto no artigo 4º do projeto de lei vetado.

Da mesma forma, entendendo que os Princípios Constitucionais da Publicidade e Transparência já foram contemplados pela regra prevista na norma federal de licitações, não existindo razões que justifiquem a edição de uma norma específica estadual com esta finalidade.

Em relação ao art. 5º vetado, o entendimento desta relatoria segue o mesmo raciocínio, ou seja, não cabe ao legislador estadual, sob o argumento de complementar a legislação federal, proibir que a administração pública, por dispensa de licitação, adquira bens e contrate serviços se tais atos não se destinarem a atender às necessidades inadiáveis decorrentes da pandemia provocada pelo coronavírus.

Ora, a legislação federal elencou diversas hipóteses em que o Estado está autorizado a contratar por dispensa de licitação, não cabe ao Poder Legislativo Estadual contrariar o disposto em lei geral federal, restringindo o instrumento de dispensa de licitação unicamente aos casos que se relacionem ao combate à pandemia de coronavírus,

sob o argumento do exercício da sua competência suplementar.

Interpretação contrária poderá gerar grande prejuízo ao interesse público, visto que, caso surja qualquer outra situação de emergência diferente da pandemia de coronavírus, o Estado estaria proibido de exercer a dispensa de licitação para contratações emergenciais inadiáveis.

O que foi estabelecido pela União no exercício da competência concorrente como regra geral não poderá ser contrariado pelos estados no exercício da competência suplementar.

Assim sendo, diante de todo o exposto, entendo pela **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 125/2020**.

É o voto.

João Pessoa, 02 de setembro de 2020.



TIÃO GOMES
Deputado Estadual

RELATOR ESPECIAL

VETO TOTAL Nº 126/2020

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.736/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO DEL WALLBER VIRGOLINO, O QUAL "Dispõe sobre a realização pela Administração Pública do Estado da Paraíba, mediante requerimento do interessado, de exames laboratoriais para a detecção do novo coronavírus (Sars-CoV-2), causados da doença COVID-19, em servidores dos órgãos públicos onde houver pessoas já diagnosticadas com a doença e dá outras providências". - **Parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

- A matéria adentra no âmbito das relações institucionais estabelecidas entre os servidores públicos e a Administração Pública;
- Além da violação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, a matéria também peca ao buscar interferir indevidamente na autonomia da condução das políticas estaduais de gestão da saúde. Diante do notório e elevado custo financeiro e logístico para a realização destes testes, sem que tenha havido a mínima demonstração acerca da repercussão que sua execução traria para o orçamento das referidas secretarias estaduais;
- Não custa asseverarmos a nobreza e a oportunidade da presente matéria, que revela a preocupação do legislador em propor a realização das testagens em favor daqueles que compõem os quadros funcionais da Administração Pública Estadual. Sobretudo, diante da excepcionalidade das circunstâncias atuais, justificadas pela edição do ato que decretou a calamidade pública em âmbito estadual, em face do avanço da pandemia do COVID-19;
- No entanto, entendemos que a presente matéria, caso aprovada, além de violar as prerrogativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo Estadual para a iniciativa de leis, de acordo com o art.63, §1º, inciso II, alínea 'C' da Constituição Paraíba, e de interferir na autonomia administrativa conferida ao Chefe da Administração Pública Estadual, ela também não atenderia ao interesse público de maneira satisfatória e prudente.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
RELATOR (A) ESPECIAL DO VETO: DEP. TIÃO GOMES

PARECER- Nº _____/2020

I – RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o Veto Total nº 126/2020, aposto ao Projeto de Lei nº 1.736/2020, o qual "Dispõe sobre a realização pela Administração Pública do Estado da Paraíba, mediante requerimento do interessado, de exames laboratoriais para a detecção do novo coronavírus (Sars-CoV-2), causados da doença COVID-19, em servidores dos órgãos públicos onde houver pessoas já diagnosticadas com a doença e dá outras providências".

Nos termos do art.65, §1º da Constituição do Estado, por razões de INCONSTITUCIONALIDADE e CONTRARIIDADE AO INTERESSE PÚBLICO, o Governador do Estado decidiu por vetar integralmente a propositura.

Depois de deliberada sua inadmissibilidade constitucional no âmbito da CCJR, a matéria foi incluída na ordem do dia da presente sessão ordinária, para discussão e deliberação conclusiva pelo Plenário da Casa.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.I – Das razões apresentadas:

Em análise nas razões apresentadas pelo Governador do Estado ao presente Veto Total, nos termos do art.65, §1º da Constituição Estadual, fora alegado que a matéria seria inconstitucional e contrária ao interesse público.

Alegou-se que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1.713/2020 pretende estabelecer obrigações para as Secretarias Estaduais da Saúde e da Segurança, cuja execução se mostraria inviável. Além disso, apontou para uma possível insegurança

jurídica causada pela previsão de aplicação de penalidade administrativa aos dirigentes das instituições que não observarem seus mandamentos, devido à falta de definição acerca de questões como a tipicidade da conduta e o procedimento para sua apuração.

Ademais, além do vício de constitucionalidade consubstanciado na privatividade de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para criação de atribuições aos órgãos da Administração Pública, o Governador do Estado também destacou a exclusividade de iniciativa legislativa quanto as matérias que estabeleçam alterações no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, bem como nas relações de emprego estabelecidas pela Administração Pública Estadual.

Neste contexto, assegurou que a propositura apresentaria vícios de constitucionalidade de natureza formal e material. Primeiramente, por carregar conteúdo cuja iniciativa legislativa é constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, conforme norma constitucional reproduzida por simetria na Constituição Paraíba, no art.63, §1º, inciso II, alínea 'c'.

Ademais, por violar os Princípios da Reserva da Administração e da Separação Dos Poderes, ao estabelecer ingerências em matérias sujeitas à exclusiva competência política e administrativa do Poder Executivo. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas por Sua Excelência para a aposição do presente veto de natureza jurídica.

II.II – Análise jurídica e meritória da matéria:

Iniciando a tramitação, sua primeira discussão coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, órgão técnico regimentalmente competente para a análise constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa das proposições que tramitam nesta Casa, de acordo com o art.31, inciso I do Regimento Interno.

Neste sentido, aquele colegiado decidiu, por maioria dos membros presentes à reunião, que o presente veto total deveria ser mantido, por serem procedentes as razões jurídicas levantadas pelo Governador do Estado.

Por conseguinte, o Chefe da Administração Estadual, de acordo com as razões justificadoras do presente Veto Total nº 126/2020, com fulcro no art.65 §1º da Constituição do Estado, também considerou seu conteúdo como contrário ao interesse público. Cabendo-nos na presente oportunidade, na qualidade de relator especialmente designado pelo presidente da sessão ordinária, a análise e o início do processo de votação da matéria pelo Plenário da Casa, de maneira conclusiva.

Neste sentido, analisando o arrazoado apresentado como fundamentação jurídica e meritória a presente peça, entendemos que assiste razão ao Governador do Estado quanto a sua decisão pelo veto ao Projeto de lei ora analisado. Em outras palavras, entendemos que as razões elencadas por sua Excelência são consistentes e pertinentes, no sentido da rejeição da matéria ora em debate.

Corroborando com o entendimento alcançado em sede de CCJR, entendemos que a matéria possui como finalidade, ainda que de forma indireta, propor alterações no regime jurídico aplicável aos servidores públicos em âmbito estadual, ao garantir-lhes a prestação de um serviço em razão do seu vínculo com a Administração Pública Estadual.

Mais precisamente, a matéria termina por adentrar no âmbito das relações institucionais estabelecidas entre os servidores públicos e a Administração Pública. Uma vez que visa garantir a testagem dessa classe de indivíduos, funcionando como um instrumento que invará o rol de garantias as quais estes fazem jus.

Ou seja, em outras palavras, trata-se claramente da discussão de matéria que representa a criação de direitos que os servidores públicos estaduais gozariam em razão das prerrogativas e dos cargos que ocupam. Sendo nesta perspectiva onde repousa a impropriedade que inviabiliza sua aprovação por este colegiado.

Além da violação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, a matéria também peca ao buscar interferir indevidamente na autonomia da condução das políticas estaduais de gestão da saúde.

Assim, a matéria representa uma temerária invasão das prerrogativas inerentes à chefia do Poder Executivo, e consequentemente viola de maneira severa a autonomia preconizada pelo Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes Constituídos.

É bem verdade que há vigoroso mérito na discussão, por visar oferecer uma proteção mais eficiente aos servidores públicos estaduais, no tocante às medidas de prevenção do contágio pelo novo coronavírus. Proteção essa consistente na realização, mediante requerimento do interessado, das testagens de natureza rápida e/ou sorológica, voltadas especificamente àqueles órgãos onde já tenha sido registrada a positividade sorológica em algum de seus funcionários.

Entretanto, também é preciso considerarmos o notório e elevado custo financeiro e logístico para a realização destes testes, sem que tenha havido a mínima demonstração acerca da repercussão que sua execução traria para o orçamento das referidas secretarias estaduais. Ou seja, entendemos que o interesse público não estaria devidamente atendido com a aprovação da presente matéria, nos termos em que se apresenta.

Não custa asseverarmos a nobreza e a oportunidade da presente matéria, que revela a preocupação do legislador em propor a realização das testagens em favor daqueles que compõem os quadros funcionais da Administração Pública Estadual. Sobretudo, diante da excepcionalidade das circunstâncias atuais, justificadas pela edição do ato que decretou a calamidade pública em âmbito estadual, em face do avanço da pandemia do COVID-19.

No entanto, entendemos que a presente matéria, caso aprovada, além de **violar** as prerrogativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo Estadual para a iniciativa de leis, de acordo com o art.63, §1º, inciso II, alínea 'C' da Constituição Paraibana, e de interferir na autonomia administrativa conferida ao Chefe da Administração Pública Estadual, ela também **não** atenderia ao **interesse público** de maneira satisfatória e prudente.

II.III – Conclusão

Diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria em seus aspectos jurídico e meritório, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 126/2020**.

É como voto.

Reunião remota, em 02 de setembro de 2020.



TIÃO GOMES
Deputado Estadual

VETO Nº 127/2020

(Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.766/2020)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 1.766/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO, QUE "DISPÕESOBRE A AMPLIAÇÃO DAS MARGENS PARA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, PELOS SERVIDORES ESTADUAIS, JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES, ENQUANTO PERDURAR OS EFEITOS DOS DECRETO 40.194/2020". Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.

MANUTENÇÃO DO VETO.

- Realmente assiste razão ao Governador do Estado ao vetar o projeto, a proteção contra o super-endividamento dos servidores públicos estaduais deve der baliza da atuação estatal. Aumentar o limite de empréstimo consignado para 40% do salário é medida incompatível com a manutenção do mínimo existencial, afetando a própria dignidade da pessoa humana, visto que o priva diretamente em folha de parcela considerável de seu salário.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. Delegado Wallber Virgolino

RELATOR (A): DEP. TIÃO GOMES

PARECER DO RELATOR ESPECIAL - Nº _____/2020

I – RELATÓRIO

Recebo para análise e elaboração de parecer técnico, designado como Relator especial, nos termos regimentais, ~~ass. do Veto nº 127/2020~~, remetido a esta Casa pelo Governador do Estado da Paraíba, referente a totalidade do **Projeto de Lei nº 1.766/2020** de autoria do nobre Deputado Wallber virgolino, cuja ementa tem a seguinte redação *Dispõe sobre a ampliação das margens para contratação dos empréstimos consignados, pelos servidores estaduais, junto às instituições, enquanto perdurar os efeitos dos decreto 40.194/2020"*

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, em suma por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL E CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**.

Em relação às razões jurídicas que fundamentaram o veto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação posicionou-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO**, concordando com a argumentação do Chefe do Executivo.

Cabe a essa relatoria realizar uma análise referente as razões de interesse público que fundamentaram o veto governamental.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição objeto do veto governamental total tinha por objetivo precipuo a ampliação das margens para contratação dos empréstimos consignados, pelos servidores estaduais, junto às instituições, enquanto perdurar os efeitos dos decreto 40.194/2020.

Os objetivos centrais do projeto estão dispostos nos seguintes dispositivos.

Art. 1º Ficam ampliadas para 40% (quarenta por cento) as margens de contratação de empréstimos consignados, pelos servidores públicos e/ou aposentados do

Estado da Paraíba, junto às instituições financeiras, enquanto perdurarem os efeitos do Decreto 40.194/2020, e demais normas de enfrentamento à pandemia do Covid-19.

Parágrafo único. A ampliação da margem prevista no caput será concedida após requerimento ao setor de recursos

humanos do órgão ou setor responsável da autarquia previdenciária com a prova, por qualquer meio idôneo, de que o beneficiário sofreu aumento real de suas despesas em decorrência da pandemia.

O Chefe do Executivo vetou totalmente o projeto, segundo a sua argumentação, por que a proposição padece de inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público. O aumento do endividamento do servidor público de forma demasiada por empréstimos consignados privam o funcionário público do mínimo existencial necessário para a manutenção de uma vida digna.

Em que pese à argumentação do Governador, cabe a essa Relatoria especial na análise do veto governamental fundado em razões de interesse público realizar um estudo minucioso das razões que sustentam a decisão pelo veto e ao fim exarar posição sobre a manutenção ou rejeição parcial ou total do dos dispositivos vetados.

No caso em tela o Governador justificou de maneira bastante apropriada e aprofundada as razões de interesse público que o levaram a lançar mão do instrumento do veto político. Realmente ao analisarmos detidamente as razões do veto não há outra conclusão possível senão concordar com as justificativas explicitadas pelo Chefe do Executivo.

A matéria ao aumentar o limite de endividamento dos servidores via empréstimos consignados contribui para o fenômeno do super-endividamento. Hoje já há um limite estabelecido em torno de 30% para que os servidores possam contrair empréstimos consignados, aumentar para 40% esse limite é medida inoportuna e inadequada, pois vai na contramão da proteção salarial do servidor, afetando a própria subsistência do trabalhador público, já que este poderá ter até 40% de seu salário comprometido em folha com uma espécie de empréstimo. Some-se a isso a contribuição de 14% da previdência, teríamos então 54% de descontos diretos sem contar o imposto de renda. Essa situação deve ser evitada e é função do poder público garantir o mínimo existencial combatendo o super-endividamento, por esse motivo compreendemos que o veto merecer ser mantido.

Portanto, com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO DO VETO 127/2020**.

É o voto.

Plenário José Mariz, em 01 de setembro de 2020.



TIÃO GOMES
Deputado Estadual

Relator Especial

VETO TOTAL Nº 128/2020

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.806/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO BUBA GERMANO, QUE "DETERMINA A TESTAGEM PARA A COVID-19, A CADA 30 (TRINTA) DIAS, DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA". Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.

Parecer pela manutenção -Apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a Projetos de Lei que venham dispor sobre o regime jurídico dos servidores estaduais civis e militares. O projeto em análise, apesar de meritória iniciativa, invade a competência exclusiva do Poder Executivo neste ponto (art. 63, §1º, II, "c", da Constituição Estadual). Bem como, o PL nº 1.806/2020 cria obrigações para os empregadores (públicos ou privados) dos profissionais das áreas de saúde e segurança pública ao determinar a realização de testagem para a Covid-19 e afastamento desses profissionais para isolamento, sem prejuízo da remuneração. Sob esse enfoque, o projeto interfere na relação contratual entre o profissional e o seu empregador. Assim, entendo que o PL 1.806/2020, ao abarcar a relação de emprego no âmbito da legislação trabalhista, também é inconstitucional, pois a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal).

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR(A) ESPECIAL: Tião Gomes

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Recebo, nos termos dos arts. 231 e seguintes, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o **VetoTotalnº 128/2020, do Governo do Estado da Paraíba Projeto de Lei nº 1.806/2020**, que *"DETERMINA A TESTAGEM PARA A COVID-19, A CADA 30 (TRINTA) DIAS, DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA"*.

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o Projeto de Lei nº 1.806/2020, por considerar a matéria formalmente inconstitucional, nos termos do art. 63, §1º, II, "c", da Constituição Estadual, e art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto Total do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão do Projeto de Lei apresentar dispositivos inconstitucionais.

O Governador adota o entendimento, assim como pontuou o PL nº 1.713/2020, que este projeto de lei (PL nº 1.806/2020) também envereda por temática relacionada com o regime jurídico do servidor público, cuja competência para iniciar o processo legislativo é privativa do chefe do Poder Executivo.

Afirma também, que o PL nº 1.806/2020 cria obrigações para os empregadores (públicos ou privados) dos profissionais das áreas de saúde e segurança pública (art. 1º), ao determinar a realização de testagem para a Covid-19 e afastamento desses profissionais para isolamento (§ 2º do art. 1º), sem prejuízo da remuneração (§ 3º do art. 1º). Sob esse enfoque, o PL nº 1.806/2020 interfere na relação contratual entre o profissional e o seu empregador, seja público ou privado. Assim, entende que o PL 1.806/2020, ao abarcar a relação de emprego no âmbito da legislação trabalhista, também é inconstitucional, pois a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União (CF, art. 22, inciso I). Portanto, nesse aspecto, o PL nº 1.806/2020 é inconstitucional.

Assevera ainda que se o enfoque passar a ser a relação do profissional com seu empregador no âmbito público, o PL nº 1.806/2020 também incide em inconstitucionalidade. Segundo o Governador, a lógica constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, argumenta que a autonomia administrativa do Poder Executivo restou violada pelo PL nº 1.806/2020 pois não cabe ao Legislativo qualquer ingerência na fixação de programas entre o estatuto que rege a relação entre servidor e o Executivo, sob pena de usurpação do efetivo controle da política de gestão administrativa de seus servidores. Somente o chefe do Poder Executivo Estadual terá autoridade para instaurar processo legislativo que tenha repercussão sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, obviamente, a propositura de leis que interfiram diretamente na relação jurídica entre o servidor e o poder público. Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria, dependendo do enfoque adotado, de iniciativa privativa da União ou do chefe do Poder Executivo, conforme se infere das Constituições Federal e Estadual.

Segundo o Poder Executivo, a SES e a SESDS também informaram acerca da total impossibilidade de atender ao preceituado no PL 1.806/2020 por não disporem de insumos para realizar a testagem contra a Covid-19 a cada 30 dias. Esclareceram ainda que os profissionais de saúde e da segurança compõem público prioritário para testagem ao apresentar sintomas sugestivos ou passar por exposição. Assim, diante da impossibilidade de se atender ao disposto no presente projeto de lei, o interesse público recomenda o veto.

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por este relator, **APRESENTA** razão o Governador do Estado, na justificativa do veto.

De fato, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a Projetos de Lei que venham dispor sobre o regime jurídico dos servidores estaduais civis e militares. O projeto em análise, apesar de meritória iniciativa, invade a competência exclusiva do Poder Executivo neste ponto (art. 63, §1º, II, "c", da Constituição Estadual). Bem como, o PL nº 1.806/2020 cria obrigações para os empregadores (públicos ou privados) dos profissionais das áreas de saúde e segurança pública ao determinar a realização de testagem para a Covid-19 e afastamento desses profissionais para isolamento, sem prejuízo da remuneração. Sob esse enfoque, o projeto interfere na relação contratual entre o profissional e o seu empregador.

Assim, entende que o PL 1.806/2020, ao abarcar a relação de emprego no âmbito da legislação trabalhista, também é inconstitucional, pois a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal).

Por tudo isso, verifica-se que a proposta, de fato, padece de vício de iniciativa, em afronta à Constituição Federal e Estadual.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluímos que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador. Diante de tais considerações, após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 128/2020**.

É o voto.

João Pessoa, 02 de setembro de 2020.



RELATOR ESPECIAL

VETO TOTAL Nº 129/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 1.808/2020

Veto total ao Projeto de Lei nº 1.808/2020, que "Institui a obrigatoriedade de adoção de barreira física transparente para a proteção e diminuição do contágio dos auxiliares administrativos que atuam na portaria, recepção, cadastro, bem como triagem de pacientes em Unidades Públicas de Saúde, durante o plano de contingência para combate ao Covid-19 no âmbito do Estado da Paraíba." **EXARA-SE PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

Parecer pela manutenção do Veto - Veto total ao Projeto de Lei nº 1.808/2020, fundado em inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Alegação de violação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e aos Princípios da Separação dos Poderes e Reserva Administrativa. **Precedência das alegações.**

Apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a Projetos de Lei que gerem despesas de valores muito elevados aos cofres públicos.

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. Tião Gomes

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo, nos termos dos arts. 231 e seguintes, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o **VetoTotalnº 129/2020, do Governo do Estado da Paraíba Projeto de Lei nº 1.808/2020**, que *"Institui a obrigatoriedade de adoção de barreira física transparente para a proteção e diminuição do contágio dos auxiliares administrativos que atuam na portaria, recepção, cadastro, bem como triagem de pacientes em Unidades Públicas de Saúde, durante o plano de contingência para combate ao Covid-19 no âmbito do Estado da Paraíba"*.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, artigos 6º, 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c", e 84, II e IV, alínea "a", **vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.**

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Veto Total nº 129, ao Projeto de Lei nº 1.808/2020, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em **violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, associado a uma **violação aos Princípios da Separação dos Poderes e Reserva Administrativa**.

O projeto de lei vetado tem por objetivo instituir a obrigação de instalação de barreiras físicas transparentes para proteção e diminuição do contágio dos auxiliares administrativos que atuam na portaria, recepção, cadastro, bem como triagem de pacientes, nas unidades públicas de saúde do Estado da Paraíba. A medida deverá ser implantada durante a pandemia, devendo permanecer após o plano de contingência para o combate ao coronavírus, como forma de proteção permanente de tais profissionais.

Nas razões do Veto, argumenta que a autonomia administrativa do Poder Executivo restou violada pelo PL nº 1.808/2020, pois não cabe ao Legislativo estabelecer obrigações aos Executivos que resultem em despesas de grande valor.

Segundo o Poder Executivo, todos os protocolos cientificamente referendados pela OMS e pelas autoridades sanitárias do Brasil já estão sendo adotadas, não sendo razoável a obrigação estabelecida pelo projeto de lei vetado.

Além disso, argumenta que o projeto de lei imporá ao Executivo uma obrigação com custo considerável e que não parece ser imprescindível diante de todos os cuidados já adotados.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria, dependendo do enfoque adotado, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme se infere das Constituições Federal e Estadual.

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por este relator, **APRESENTA** razão o Governador do Estado, na justificativa do veto.

Observando o projeto de lei, entendemos que a proposta de iniciativa Parlamentar que ultrapasse a indicação de diretrizes gerais e crie despesas de grande monta para o Poder Executivo, bem como estabeleça novas atribuições a órgãos administrativos, fere os princípios da razoabilidade, da reserva de administração e da separação dos poderes, sendo inconstitucional.

Além disso, tendo em vista ser proposta que cria despesas de grande monta e de eficácia controversa, entendemos que a medida imposta pelo projeto de lei não atende às necessidades de interesse público.

III - CONCLUSÃO:

Diante de tais considerações, após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 129/2020.**

É o voto.

João Pessoa, 02 de setembro de 2020.



JOÃO GOMES
Deputado Estadual

RELATOR ESPECIAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2073 /2020

Institui o serviço de denúncia de violência contra a pessoa idosa via número de Whatsapp, fiscalizado por órgão competente, no Estado da Paraíba, e adota providências correlatas. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, com apresentação de Emenda Supressiva.**

CONSTITUCIONALIDADE. Conforme o artigo 7º da Constituição Estadual, são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. Consta-se, também, ser esta matéria cuja iniciativa não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no rol taxativo de matérias elencadas no art. 63, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba. Precedente desta CCJR – aprovação por unanimidade de matéria semelhante. PL nº 1.945/20 de autoria da Dep. Camila Toscano cuja ementa “*Institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher via número do aplicativo whatsapp, no Estado da Paraíba, e adota providências correlatas*” **EMENDA SUPRESSIVA** ao art. 8º com intuito de adequar o projeto às disposições previstas na Lei Complementar nº 95/98 que *Dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis e que determina, em seu art. 9º, que a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente as leis ou disposições revogadas.*

AUTOR(A):Dep. POLLYANNA DUTRA

RELATOR(A):Dep. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 359 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 2073/2020, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra, o qual “*Institui o serviço de denúncia de violência contra a pessoa idosa via número de Whatsapp, fiscalizado por órgão competente, no Estado da Paraíba, e adota providências correlatas*”.

A proposta institui, em seu art. 1º o serviço permanente de denúncia de violência contra a pessoa idosa via número de *whatsapp*, para receber denúncias referentes à iniciativas de violência contra os idosos.

O art. 2º, em conformidade com a Lei Federal nº 10.471/03, considera idoso a pessoa com idade ou superior a 60 (sessenta) anos.

Já o art. 3º e seus parágrafos estabelece que o serviço a ser instituído tem por objetivo a proteção dos idosos, por meio de ações fiscalizadoras e punitivas, promovidas pelas instituições estaduais a partir de denúncias feitas pelo

próprio idoso vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que perceba indícios ou testemunhos de violência, por meio de um número específico, que estará indisponível para receber ligações, devendo, ainda, a identidade do denunciante ser mantida em sigilo.

Continuando, o art. 4º considera os seguintes tipos de violência contra a pessoa idosa: negligência, abandono, violência física, violência psicológica ou emocional e a violência financeira ou material.

Os arts. 5º e 6º, respectivamente, preveem que o serviço a ser instituído, bem como o número do *whatsapp* para denúncia e violência contra a pessoa idosa devem ser amplamente divulgados, podendo, ainda, o Poder Executivo celebrar convênios com os municípios afim de instituir políticas conjuntas para apurar as denúncias de violência contra a pessoa idosa e encaminhar estas denúncias aos órgãos competentes, tendo em vista a existência de redes de atenção locais e regionais.

Por fim, os arts. 7º, 8º e 9º estatuem respectivamente, caso a proposta torne-se lei, a possibilidade de o Poder Executivo regulamentar suas disposições, revogando-se as normas em contrário, devendo, ainda, entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui, em caráter permanente, o serviço de denúncias de violência contra a pessoa idosa através de número de *whatsapp*, objetivando a proteção do idoso por meio de ações fiscalizadoras e punitivas, promovidas pelas instituições estaduais a partir de denúncias feitas pelo próprio idoso vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que perceba indícios ou testemunhe atos de violência, por meio de um número específico.

Em sua justificativa a autora da proposta argumenta que “*O disque 100 já não é suficiente para combater as denúncias, visto que nem sempre o idoso ou outrem que presencia a violência podem realizar a ligação à frente daquele que realizou as agressões, que na maioria das vezes são feitas por pessoas de dentro de casa*”. “*Dessa forma, um número de whatsapp permanente, amplamente divulgado, com atendimento 24 horas, poderá ser mais eficaz nos casos de violência contra os idosos, principalmente nesse tempo de pandemia e isolamento social, onde os ânimos e o lado emocional das pessoas estão bem abalados*”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em primeiro lugar, devemos registrar que conforme dispõe o art. 7º da Constituição Estadual da Paraíba são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. **Sendo assim, sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência residual do estado.**

Por conseguinte, constata-se também ser esta matéria cuja iniciativa não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art.63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Apesar de objetivar instituir um serviço administrativo, observa-se que o projeto em análise **não cria, nem estrutura qualquer órgãos da administração**, não representando, portanto, invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, **este apenas institui um mecanismo que visa tornar mais prática e efetiva as denúncias de violência contra a pessoa idosa, não trazendo nenhum ônus significativo ao nosso Estado.**

Este, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 3.394, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui competência para legislar sobre o projeto ora analisado.

Por fim, cumpre destacar que esta CCJR, na reunião virtual realizada dia 06 de agosto do corrente ano, exarou parecer, por unanimidade, pela Constitucionalidade e Juridicidade da matéria, com apresentação de emenda supressiva, nos termos do voto da relatora Dep. Pollyanna Dutra em favor do PL nº 1.945/20 de autoria da Dep. Camila Toscano cuja ementa “*Institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher via número do aplicativo whatsapp, no Estado da Paraíba, e adota providências correlatas*”. Logo, percebe-se que já há precedente por parte desta Comissão em se manifestar no sentido da aprovação de matéria semelhante a que hora é analisada.

EMENDA SUPRESSIVA

Faz-se necessária a apresentação de Emenda Supressiva, com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa ao art. 8º do Projeto de Lei em análise que dispõe “*Revogam-se as disposições em contrário*”. A supressão ocorre a fim de adequar o projeto às disposições da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*” e que determina em seu art. 9º que a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, o que não ocorreu na proposta em questão.

III - CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2073/2020, com apresentação de emenda Supressiva.

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), por unanimidade, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2073/2020, com apresentação de Emenda Supressiva.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020



RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

Presidente em Exercício



DEP. CAMILÁ TOSCANO
Membro



DEP. EDMILSON SOARES
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro



CABOGILBERTO SILVA
Deputado Estadual

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 2073/2020

Art. 1º Suprima-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 2073/2020 que dispõe:

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva mostra-se necessária a fim de adequar o projeto às disposições da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*” e que determina em seu art. 9º que a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, o que não ocorreu na proposta em questão.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.076/2020

Dispõe sobre a inclusão da Lei Maria da Penha, na íntegra, nas *home pages* do Governo do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

Consagração Princípio da Publicidade, nos termos dos arts. 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, §2º da CF e da Lei Federal 12.527/2011. **Ausência de violação à iniciativa privativa do Governador, nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal.**
Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS
RELATOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA, substituída na Reunião pelo DEP. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 360 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.076/2020, de autoria da Deputada Cida Ramos, o qual “dispõe sobre a inclusão da Lei Maria da Penha, na íntegra, nas *home pages* do Governo do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

A matéria constou no expediente do dia 19 de agosto de 2020. A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

O presente parecer foi elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Bezerra Saldanha, matrícula 290.114-5.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de determinar a inclusão do acesso à íntegra da Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas *home pages* do Governo do Estado da Paraíba, tanto nas páginas da administração direta quanto na indireta.

O art. 2º da propositura determina que a execução do disposto na lei, ficará a cargo da Secretaria de Estado da Comunicação por meio da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba – CODATA, que disponibilizará de forma legível o acesso à Lei.

Por fim, o art. 3º estabelece que o Poder Executivo estadual, poderá incluir matérias que aprofundem a temática em suas plataformas digitais e o art. 4º impõe que a Lei entrará em vigor depois de quinze dias de sua publicação.

Em sua justificativa, a Deputada autora faz interessantes considerações:

Temos um panorama de crescente importância das pautas sobre os direitos humanos na sociedade brasileira, a violência contra as mulheres, tem atingido altos índices, principalmente com o advento da Pandemia do Coronavírus em virtude do isolamento social e o confinamento em âmbito doméstico.

A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no corrente ano, completa 14 anos de implementação, mas, ainda lutamos por maior acesso a esse instrumento jurídico, sendo necessária uma maior divulgação no conjunto da sociedade.

Os órgãos públicos possuem amplo acesso da sociedade em geral e por consequência são formadores de opinião e podem aumentar o escopo de conhecimento da Lei, onde a socialização desses conteúdos farão a diferença na construção de uma sociedade com menos misoginia e com mais respeito as mulheres.

Esse tipo de legislação não deve servir apenas como ferramenta punitiva, mas, sobretudo, como instrumento assegurador de direitos humanos e ferramenta para a educação de toda a sociedade. Para isso, a divulgação de seus conteúdos e a conscientização sobre os temas são fundamentais.

Desta forma, este Projeto de Lei propõe inserir nas *home pages* do Governo do Estado da Paraíba, de forma a estimular a reflexão sobre os direitos das mulheres e sobre a importância do combate à violência sofrida por estas.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

É indiscutível o mérito da presente Propositura, uma vez que busca divulgar, com maior alcance, a Lei Maria da Penha e todas as suas implicações na sociedade.

Poder-se-ia indagar se ao impor que o Estado inclua alguma informação, ainda que indiscutivelmente relevante, poderia implicar em uma violação da iniciativa legislativa privativa do Governador.

Porém entendo que tal circunstância não é suficiente para macular o Projeto.

Como forma de construir um raciocínio, é interessante transcrever um julgado do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigações do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.**

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral".

2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.** Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).** 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Analisando-se este julgado acima, chega-se à conclusão de que a limitação imposta pela reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo não pode ser banalizada. Nesse sentido, entende-se, ainda conforme o julgado acima, que estabelecer a obrigação de o Poder Público divulgar em sítio eletrônico próprio informações de interesse da população, em decorrência da simplicidade da medida e do baixíssimo custo de sua implantação, não é caso de fazer incidir a limitação de iniciativa legislativa trazida pelas normas constitucionais aplicáveis.

Assim, não havendo qualquer vício no Projeto e, diante do fato de o mesmo consagrar o Princípio da Publicidade, **posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 2.076/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2020.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, opina pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.076/2020**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2020.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual
Presidente em Exercício


DEP. CAMILÁ TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.081/2020

Dispõe sobre a implantação de plataforma virtual que disponibilize conteúdo cultural gratuito e dá outras providências. **Exara-se o Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.**

INCONSTITUCIONALIDADE – O Projeto de Lei em análise apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. O projeto de lei em apreço cria obrigação para o órgão de cultura competente através da Secretaria de Cultura do Estado como especificado e que são de atribuição do Poder Executivo, não cabendo a iniciativa legislativa a criação de serviços específicos de cultura. afronta ao art. 63, §1º, inciso II, e, da Constituição Estadual.

AUTOR (A): Dep. Del. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR (A): Dep. TOVAR CORREIA LIMA, *redesignado na reunião Dep. Camila Toscano.*

P A R E C E R Nº 362 /2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 2.081/2020, de autoria do Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual dispõe sobre a implantação de plataforma virtual que disponibilize conteúdo cultural gratuito e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Del. Wallber Virgolino, enfatiza que o Poder Público Estadual, por meio da Secretaria de Cultura disponibilizará gratuitamente plataforma virtual com conteúdos culturais produzidos no Estado da Paraíba, compreendendo: espetáculos e peças; concertos; apresentações de artistas locais; visitas virtuais a museus localizados na Paraíba e aulas e palestras on-line transmitidas em tempo real.

Ressalta ainda que a plataforma virtual deverá ser disponibilizada preferencialmente em site específico na internet e deverá conter os seguintes campos: destaques; músicas de artistas locais; museus; teatro; aulas e palestra e literatura. Por fim, esclarece que o Poder Público Estadual realizará editais de convocação dos projetos, por meio da Secretaria da Cultura para inclusão na plataforma virtual, desde que as produções representem a cultura paraibana.

Em sua justificativa, o autor da matéria argumenta que:

O presente Projeto de Lei visa à criação de um canal que permita o acesso da população às produções culturais dos artistas locais, através de uma plataforma de divulgação de conteúdo que represente a cultura paraibana, por meio da internet, que poderá ser acessada gratuitamente por equipamentos eletrônicos. O objetivo da iniciativa é disponibilizar os acervos de cunho cultural, histórico, artístico e criativo de qualidade e acessíveis para todos os públicos, bem como a geração de renda para a classe cultural, por meio de projetos ou de editais de convocação na Secretaria de Cultura para compor programação artística. Ao mesmo tempo que é uma das maiores aliadas da saúde mental em tempos de pandemia, a arte, em suas mais diversas manifestações culturais, foi também uma das áreas que mais sentiu o peso das medidas de contenção do novo coronavírus. A indústria do entretenimento representa um espaço de informação, de troca e de fuga nesse momento. Portanto as plataformas digitais podem auxiliar nesse aspecto se propuserem ideias desviantes do foco da pandemia. A indústria do entretenimento tem um poder estruturante na formação do ser social, daí a relevância do consumo de cultura para o indivíduo em isolamento.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras. É o que passamos a proceder.

Não obstante o mérito do conteúdo, a propositura padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o art. 63, §1º, II, "e", da Constituição Estadual.

Nesse sentido, não pode o parlamentar propor lei sobre matéria que é de competência privativa no Chefe do Executivo como o caso em tela, ferindo o art. 63, §1º, II, "e", da Constituição Estadual:

Art. 63, § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou

empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos; c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado; e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do PROJETO DE LEI Nº 2081/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina, por unanimidade, pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 2.081/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

Presidente em Exercício


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro


CABLO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.082/2020

Determina que as agências bancárias mantenham um horário exclusivo para atendimento de idosos e demais pessoas abrangidas pelo atendimento prioritário no Estado da Paraíba.
PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR (A): Dep. CHIÓ
RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 363 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2.082/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Chió, o qual estabelece horário especial e exclusivo para atendimento dos consumidores idosos e demais abrangidos pelo atendimento prioritário nas agências bancárias do Estado.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo obrigar as agências bancárias a reservar 1 (uma) hora do seu horário de atendimento ao público para atendimento exclusivo de idosos e demais pessoas abrangidas pelo atendimento prioritário.

No mais, determina que a garantia do horário exclusivo não substitui a prioridade para atendimento nos demais horários de funcionamento das agências bancárias.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que aborda a finalidade da proposição:

A abertura das agências bancárias em horário exclusivo para o atendimento de idosos foi implantando em diversos lugares durante a pandemia da Covid-19. A

reserva deste horário para atendimento deste grupo específico pode beneficiar a esta parcela importante da população paraibana, que terá um horário específico onde pode ter a certeza que terá um atendimento mais célere do que nos outros horários.

Com esta medida, a população idosa e demais pessoas a grupos que tem direito ao atendimento prioritário na Paraíba terá conveniência de um atendimento bancário mais rápido. É importante destacar que o atendimento prioritário deve continuar a ser observado, pelas instituições bancárias, nos demais horários de funcionamento das agências.

De início, e nos termos do art. 31, inciso, I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Não obstante o projeto em apreço tratar sobre produção e consumo e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, matéria de competência concorrente, nos termos do art. 24, V e XIV, da CF/88, **cabe analisar a razoabilidade da medida quanto ao seu alcance social.**

Em que pese a boa intenção do parlamentar autor da proposição **entendo que a mesma fere o princípio da razoabilidade e da isonomia.** O estabelecimento ao reservar uma hora exclusiva para os idosos e demais grupos prioritários seria de certa forma prejudicial para a população em geral que acabaria se aglomerando após esse horário estabelecido, colocando em risco a saúde de todos.

No contexto de pandemia do novo coronavírus as agências já estão com horários reduzidos, logo, diminuir uma hora no atendimento do público em geral geraria mais dificuldade para controlar as filas e capacidade máxima de pessoas nas agências.

No mais, considerando que estamos em época de pagamento do Auxílio Emergencial pelo Governo Federal, as agências bancárias já não conseguem atender todas as demandas, quiçá com horário reduzido em uma hora. Destaca-se também que o público maior para recebimento do Auxílio não é o idoso ou demais grupos prioritários, que de modo geral já possuem algum benefício previdenciário.

Os consumidores maiores de 60 (sessenta) anos já são contemplados com a garantia de prioridade no atendimento preferencial e individualizado nesses estabelecimentos através da Lei Federal de nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, como também os demais grupos prioritários, como deficientes, gestantes etc, existindo leis especiais que garantem seus direitos.

Não necessariamente reservar um horário exclusivo para os grupos prioritários seria uma forma de protegê-los, pois a vulnerabilidade dos demais nas filas também ocasiona um risco geral de contaminação, que afeta o grupo prioritário para além do ambiente bancário.

Por fim, como o projeto prevê que a garantia do horário exclusivo para atendimento não substitui a prioridade para atendimento em qualquer horário, os idosos e demais grupos que fossem nos outros horários em que a agência estivesse lotada correria um risco dobrado, perdendo a medida seu objeto que é justamente a proteção dos grupos mais vulneráveis.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.082/2020.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2020.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.082/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2020.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

Presidente em Exercício


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro



CAB. GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2095/2020

Transforma cargos vagos na estrutura do Poder Judiciário e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

CONSTITUCIONALIDADE – Projeto que transforma 60 (sessenta) cargos vagos, oriundos do processo de agregação das unidades judiciárias, em cargos de Analista Judiciário em Banco de Dados, em Desenvolvimento de Sistemas e em Infraestrutura de Tecnologia da Informação. Consagração dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade. Atendimento satisfatório a toda coletividade através da expansão da atividade remota do Poder Judiciário, em virtude da remodelagem do papel das tecnologias provocada pela COVID-19.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
RELATOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 356/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2095 /2020**, de autoria do Poder Judiciário, o qual “*Transforma cargos vagos na estrutura do Poder Judiciário e dá outras providências*”.

A proposta tem por objetivo transformar os sessenta cargos de Analista Judiciário – PJ-STF-001, que se encontram vagos, sendo doze cargos pertencentes à 1ª Circunscrição, vinte e sete cargos pertencentes à 2ª Circunscrição, quatorze cargos pertencentes à 3ª Circunscrição e sete cargos pertencentes à 6ª Circunscrição, previstos na Lei nº 9.073/2010 e na Lei Complementar nº 96/2010, nos seguintes cargos: I – cinco cargos de Analista Judiciário em Banco de Dados, com as atribuições previstas no art. 3º da Lei 9.471/2011; II – quarenta cargos de Analista Judiciário em Desenvolvimento de Sistemas, com as atribuições previstas no art. 4º da Lei 9.471/2011; III – quinze cargos de Analista Judiciário em Infraestrutura de Tecnologia da Informação, com as atribuições previstas no art. 2º da Lei 9.471/2011.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

- Instrução processual em termos.
- Tramitação dentro dos preceitos regimentais.
- Breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa transformar 60 (sessenta) cargos de Analista Judiciário- Símbolo PJ-STF-001 que se encontravam vagos em: 5 (cinco) cargos de Analista Judiciário em Banco de dados, 40 (quarenta) cargos de Analista Judiciário em Desenvolvimento de Sistemas, 15 (quinze) cargos de Analista Judiciário em Infraestrutura de Tecnologia da Informação.

Em sua justificativa, o Presidente da Corte Paraibana, Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, argumenta que a proposta legislativa em apreço busca o aperfeiçoamento da Diretoria de Tecnologia da Informação no que se refere à expansão da atividade judiciária na rede mundial de computadores, com destaques para as atividades remotas.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Neste sentido, observa-se que o Projeto em análise atendeu aos requisitos de iniciativa legislativa, passando pelo procedimento para propor alterações legislativas ao Poder Legislativo, que seguiu os trâmites internos previstos para a elaboração de anteprojeto de lei por parte do Tribunal de Justiça.

A alteração proposta, conforme se verifica não apresenta impacto financeiro, considerando que os valores dos cargos transformados são os mesmos, não incidindo, portanto, a obrigatoriedade de apresentação de impacto financeiro-orçamentário.

Também está de acordo com os regramentos previstos para o processo legislativo o emprego de lei ordinária, uma vez que no caso em tela, a matéria tratada não exige, conforme a Constituição Estadual, a formalidade da Lei complementar, de maneira que não há impedimento para uso do meio empregado para veicular a matéria que ora se discute.

A Emenda Constitucional nº 19/88 inseriu o Princípio da Eficiência na Constituição como um dos mandamentos norteadores da atividade administrativa, trazendo para o ordenamento jurídico a aceção de que os serviços públicos devem atender de maneira satisfatória à coletividade.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a pandemia provocada pela Covid-19 exigiu de todos os órgãos públicos do país uma remodelagem do papel das tecnologias de informações, impondo uma maior presença virtual através do trabalho remoto.

Logo, entendo que a alteração proposta promove um maior aperfeiçoamento das atividades nessa área operacional, com vistas a suprir os desafios contemporâneos enfrentados pelo Egrégio Tribunal Justiça do Estado da Paraíba.

Além do mais, a propositura atende também ao Princípio da Razoabilidade visto que a transformação dos cargos atende às necessidades do serviço e as condições legais para a sua realização, considerando que a transformação dos cargos de Analista Judiciário se dará para os cargos que se encontram vagos, fruto, em parte do processo de agregação das unidades judiciárias, bem como da desnecessidade desses cargos vagos, de forma que chego à conclusão de que **a presente propositura, nos termos apresentados pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, é constitucional e merece parecer favorável desta Comissão.**

Por tudo o que foi exposto e diante de tais considerações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2095/2020.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, é pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2095/2020**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2020.



RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

Presidente em Exercício



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. EDMILSON SOARES
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro



CAB. GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

EXPEDIENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
19ª LEGISLATURA/ 2ª SESSÃO LEGISLATIVA

28ª Sessão
Extraordinária
EXPEDIENTE
09/09/2020

OFÍCIOS NºS:

- 986/2020 – DO GABINETE DO DEPUTADO BUBA GERMANO – Justificando a sua ausência na sessão do dia 02 de setembro de 2020.

- 987/2020 – DO GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Justificando a sua ausência na sessão extraordinária do dia 02 de setembro de 2020.

PROJETOS DE LEI NºS:

- 2.123/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Instituinto um Programa de Capacitação para Profissionais da Área de Educação para atuação na prevenção ao uso de drogas entre crianças, adolescentes e jovens, no âmbito do Estado da Paraíba.

- 2.124/2020 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Classifica Prata como município de interesse turístico.

- 2.125/2020 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Classifica Barra de São Miguel como município de interesse turístico.

- 2.126/2020 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Classifica Desterro como município de interesse turístico.

- 2.127/2020 – DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES – Concedendo o Título de Cidadão Paraibano ao Exm^o. Sr. Ronaldo Guerra, Secretário Chefe de gabinete do Governador do Estado da Paraíba, pelos relevantes serviços prestados ao Estado.

- 2.128/2020 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Classifica São José de Caiana como município de interesse turístico.

- 2.129/2020 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Classifica Juripiranga como município de interesse turístico.

- 2.130/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Dispõe sobre o conhecimento, através de informativos nos salões de cabeleireiros, dos programas de doação de cabelos para pacientes em tratamento de câncer no Estado da Paraíba.

- 2.131/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue nas salas de cinemas, no âmbito do Estado da Paraíba, antes da exibição de cada filme ou sessão e dá outras providências.

- 2.132/2020 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Brejo Paraibano, e dá outras providências.

- 2.133/2020 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Estabelece, no âmbito do Estado da Paraíba, princípios e diretrizes para realização de investimentos e negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia da Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

- 2.134/2020 – DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES – Dispõe sobre a realização de sessão de cinema adaptada à pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA e suas famílias no Estado da Paraíba.

- 2.135/2020 – DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES – Altera a Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, para incluir na lista de produtos da cesta básica o absorvente feminino.

- 2.136/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Acrescenta o parágrafo 3º no artigo 1º da Lei nº 9.708, de 25 de maio de 2012, que institui o sistema de bônus aos integrantes das Polícias Civil e Militar que, no exercício de suas funções, encontrem armas sem registro e/ou autorização legal, apreendam-nas e providencie para que seja efetuado o respectivo flagrante e dá outras providências.

- 2.137/2020 – DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES – Denominando de Arnaldo da Costa a rodovia vicinal de acesso ao distrito de Malhada da Roça, no município de São João do Cariri, no Estado.

- 2.138/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Dispondo sobre a não obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção, por parte de pessoas com transtorno do espectro autista e outros

tipos de deficiências, em razão da disseminação do vírus sars-cov-2 (novo coronavírus) no Estado da Paraíba.

- 2.139/2020 - DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Institui a Semana Estadual do rádio, no Estado da Paraíba.

- 2.140/2020 - DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Institui a Política Estadual de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia, e dá outras providências.

PROJETOS DE RESOLUÇÃO NºS:

- 239/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY – Concedendo a Medalha de Honra ao Mérito Agropecuário “Manelito Vilar” a fazenda Carnaúba, no município de Taperoá, e dá outras providências.

- 240/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY – Concedendo a Medalha de Honra ao Mérito Agropecuário “Manelito Vilar” a professora Mônica Tejo Cavalcanti, e dá outras providências.

INDICAÇÕES NºS:

- 566/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Indicando, nos termos do artigo 111 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para que providencie a iluminação de fachadas de monumentos e prédios públicos, na cor amarela, durante o mês de Setembro/2020.

- 567/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Indicando ao Governador do Estado, que adote a iniciativa de Projeto de Lei que institui a gratificação de auxílio uniforme para a polícia e bombeiro militar.

- 568/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Indicando, nos termos do artigo 111 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para que providencie a criação de normas sanitárias para reabertura de clubes no Estado da Paraíba.

- 569/2020 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Indicando ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a fim de que adote a iniciativa de Projeto de Lei que dispõe sobre o oferecimento de cursos de primeiros socorros pelas instituições que menciona, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

- 570/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Indicando ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para que adote a iniciativa para criação de Lei que estabeleça um programa de estágio em academias de praças públicas para alunos de educação física das Universidades Estaduais do Estado da Paraíba.

- 571/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Indicando ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a fim de que adote a iniciativa para criação de lei que institua o programa jovem doador no âmbito da rede estadual de ensino público do Estado da Paraíba.

REQUERIMENTOS NºS:

- 11.220/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de João Pessoa, a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana e a Secretaria de Infraestrutura da Capital, no sentido de que

considerem a necessidade da construção de abrigos de ônibus em pontos estratégicos do Bairro Valentina de Figueiredo, nesta Capital.

- 11.221/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa, ao Excelentíssimo Senhor Luciano Cartaxo, prefeito de João Pessoa e a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana da Capital, no sentido de que considerem a necessidade da instalação de um redutor de velocidade e semáforos, nas imediações do campo do Santos, no bairro Ernesto Geisel, nesta capital.

- 11.222/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba que adote providências para reforçar o policiamento nas imediações da Praça do Coqueiral, localizada no Bairro de Mangabeira I, no município de João Pessoa-PB.

- 11.223/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Governador do Estado para que avalie a possibilidade de implantar cursos profissionalizantes permanentes na Cadeia Pública localizada no município de Catolé do Rocha-PB.

- 11.224/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo à Prefeitura Municipal de Cabedelo que adote providências para a pavimentação da Rua Golfo de Veneza, localizada no Bairro de Intermars, no município de Cabedelo-PB.

- 11.225/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo à CAGEPA que determine medidas para a realização de obras de saneamento básico na rua Aleff Soares dos Santos, localizada na Comunidade Mumbaba, localizada no Bairro das Indústrias, no município de João Pessoa-PB.

- 11.226/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo à Prefeitura Municipal de João Pessoa, para que, por meio de Secretaria de Infraestrutura-SEINFRA, adote providências para a pavimentação da Rua Almerindo Luís da Silva, localizada na comunidade Mumbaba, no Bairro Distrito Industrial.

- 11.227/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH) que adote providências com o intuito de avaliar a possibilidade de implantar o Programa Cartão Alimentação no município de Coxixola-PB.

- 11.228/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo à Prefeitura Municipal de João Pessoa que providencie a melhoria no sistema de iluminação Avenida Inspetora Emília Mendonça Gomes, localizada no Bairro do Valentina de Figueiredo.

- 11.229/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS – Requerendo que sejam enviados ofícios ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, ao Secretário de Estado de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente e ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba, no sentido de promoverem as ações administrativas necessárias para a realização de projeto e a sua execução, de pavimentação asfáltica da estrada que liga a rodovia estadual PB 394 ao Sítio Barreirinho, no município de Cajazeiras.

- 11.230/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS – Requerendo que sejam enviados ofícios ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, ao Secretário de Estado de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente e ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba, no sentido de promoverem as ações administrativas necessárias para a

realização de projeto e a sua execução, de pavimentação asfáltica da rodovia estadual PB 382 que liga as cidades de São José de Piranhas e Serra Grande.

- 11.231/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS – Requerendo que seja enviado ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor Público do Estado da Paraíba – IASS, no sentido de analisar a possibilidade de reabertura gradual da agência do instituto de assistência à saúde do servidor localizada na cidade de Cajazeiras.

- 11.232/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, no sentido de viabilizar a distribuição de alevinos de peixes para o desenvolvimento da piscicultura familiar na zona rural do município de Areial.

- 11.234/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, no sentido de viabilizar a distribuição de alevinos de peixes para o desenvolvimento da piscicultura familiar na zona rural do município de Amparo.

- 11.235/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Secretário de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, e do Meio Ambiente, no sentido de que adote as providências cabíveis para a construção de cisternas na zona rural de Amparo.

- 11.236/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Governador do Estado, no sentido de providenciar as intervenções de engenharia necessárias na escola pública estadual EEEFM DR Francisco de Albuquerque Montenegro, localizada no município de Natuba/PB, com vistas ao cumprimento do disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, para que seja garantida a devida acessibilidade aos usuários.

- 11.237/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo à Secretaria da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT, no sentido de que adotem providências para a obra de construção do ginásio poliesportivo da escola pública estadual EEEFM America Florentino, localizada no município de Juru/PB.

- 11.238/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, no sentido de que adote providências para a melhoria da coleta de resíduos sólidos nas ruas e avenidas localizadas no Bairro Jardim Veneza, no município de João Pessoa/PB.

- 11.239/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo à Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa/PB (SEINFRA), para que adote providências cabíveis no sentido de sanar os problemas de infraestrutura da Rua Argemira Gomes Arruda, localizada no Planalto da Boa Esperança, no município de João Pessoa/PB.

- 11.240/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Solicitando ao Governador do Estado e ao Senhor Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem, para providenciarem a construção de um acostamento na Rodovia Estadual PB-065, no município de Mataraca-PB.

- 11.241/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Secretário de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, e do Meio Ambiente, no sentido de que adote as providências cabíveis para a construção de Cisternas na zona rural de Areial.

- 11.242/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Secretário da Infraestrutura - SEINFRA, no sentido de que adote providências cabíveis para a pavimentação da Rua Antônio Isaías da Costa, no Bairro Gramame.

- 11.243/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Solicitando a Senhora Secretária de Infraestrutura do município de João Pessoa, a reforma da calçada da Praia do Cabo Branco, no trecho próximo ao restaurante Pontal do Cabo, na cidade de João Pessoa.

- 11.244/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de João Pessoa, através da Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia, em conjunto com as operadoras de telefonia e internet, a instalação de internet de fibra ótica, em caráter de urgência, no bairro Altiplano Cabo Branco, situada em João Pessoa/PB.

- 11.245/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Solicitando ao Senhor Governador do Estado, e ao Diretor do DER-PB, para que providenciem a poda da vegetação e o recapeamento da Rodovia Estadual PB-008, trechos entre o município de João Pessoa e Conde.

- 11.246/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Solicitando a Senhora Secretária de Habitação Social do município de João Pessoa, a regularização fundiária da Comunidade “Vila Japonesa”, no bairro 13 de maio, na cidade de João Pessoa.

- 11.247/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Solicitando ao Prefeito do Município de João Pessoa e à senhora Secretária de Infraestrutura, que providenciem o calçamento da Rua Clovis Nascimento - Jardim Bela Vista, João Pessoa – PB.

- 11.248/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a implantação de plantão 24 horas na delegacia de polícia militar, no município de Lastro.

- 11.249/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo à prefeitura municipal de João Pessoa e Empresa Municipal de Limpeza Urbana - Emlur, a melhoria da coleta de resíduos no mercado central, no bairro do Centro, em João Pessoa.

- 11.250/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo ao Ilustríssimo Secretário de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido da Paraíba, a distribuição de sementes de milho e feijão a população rural do município de Condado em especial aos agricultores familiares e pequenos produtores da região.

- 11.251/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo ao Ilustríssimo Secretário da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente e ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS), a construção de cisternas para captação de água, na zona rural do município de São Domingos.

- 11.252/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e ao senhor Secretário de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, a distribuição de mudas de plantas frutíferas, para comunidades rurais do município de Junco do Seridó.

- 11.253/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e ao Ilustríssimo Secretário da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, a perfuração de poços tubulares com dessalinizadores nas comunidades rurais do município de Belém do Brejo do Cruz.

- 11.254/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba que adote providências para reforçar o policiamento nas imediações do mercado público do Bairro Valentina de Figueiredo,

localizado no município de João Pessoa-PB.

- 11.255/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo à Prefeitura Municipal de João Pessoa para que, por meio de Secretaria de Infraestrutura-SEINFRA, adote providências para a pavimentação da Rua Maria Neves Medeiros Rodrigues, localizada no Bairro Gramame.

- 11.256/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por meio da Secretaria de Saúde do Estado, para que seja realizado convênio com a prefeitura de Cajazeirinhas, a fim de que seja reforçado o serviço de “fumacê”, nesse município.

- 11.257/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por meio da Secretaria de Saúde do Estado, para que seja realizado convênio com a prefeitura de Catolé do Rocha, a fim de que seja reforçado o serviço de “fumacê”, nesse município.

- 11.258/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por meio da Secretaria de Saúde do Estado, para que seja realizado convênio com a Prefeitura de Condado/PB, a fim de que seja reforçado o serviço de “fumacê”, nesse município.

- 11.259/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por meio da Secretaria de Saúde do Estado, para que seja realizado convênio com a Prefeitura de Jericó/PB, a fim de que seja reforçado o serviço de “fumacê”, nesse município.

- 11.260/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por meio da Secretaria de Saúde do Estado, para que seja realizado convênio com a Prefeitura de Lagoa/PB, a fim de que seja reforçado o serviço de “fumacê”, nesse município.

- 11.261/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo à CAGEPA que determine medidas para a realização de obras de saneamento básico na rua Estudante José Silvan da Silva, localizada no Bairro Jardim Veneza, no município de João Pessoa-PB.

- 11.262/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Governador do Estado para que avalie a possibilidade de implantar cursos profissionalizantes permanentes na Cadeia Pública localizada no município de Piancó-PB.

- 11.263/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH) que adote providências com o intuito de avaliar a possibilidade de implantar o Programa Cartão Alimentação no município de São José de Espinharas-PB.

- 11.264/2020 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Requerendo ao Governador do Estado que sejam adotadas as medidas cabíveis quanto a instalação de uma subdelegacia de Polícia Civil no Distrito de Jacaré, localizado no município de Alagoinha, criado pela Lei Municipal n.º 574/2019 (anexo), e em obediência ao art. 4.º da Lei Estadual nº 5.393/1993.

- 11.265/2020 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Requerendo ao Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado para que sejam viabilizadas as ações necessárias para a recuperação da pavimentação asfáltica da PB 238, notadamente no trecho que interliga os municípios de Taperoá a Teixeira.

- 11.266/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Solicitando ao Governador do Estado, para que providencie o aumento do efetivo da Polícia Militar no município de Coremas – PB.

- 11.267/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo manifestação ao Secretário de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, e do Meio Ambiente, no sentido de que adote as providências cabíveis para a construção de Cisternas na zona rural de Natuba.

- 11.268/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Diretor Presidente da Cagepa, no sentido de que determine medidas para a realização de obras de saneamento básico na Rua Antônio Isaías Costa, no Bairro Gramame.

- 11.269/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Solicitando ao Governador do Estado, a criação da Patrulha Rural Comunitária no município de São José da Lagoa Tapada - PB.

- 11.270/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Solicitando ao Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, no sentido ampliar substancialmente o programa de distribuição de sementes no município do Salgado de São Félix.

- 11.272/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Solicitando ao Governador do Estado e ao Senhor Secretário de Desenvolvimento Humano, o fornecimento de cestas básicas para as comunidades mais carentes do município de Coremas - PB.

- 11.273/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Governador do Estado no sentido de providenciar as intervenções de engenharia necessárias na escola pública estadual EEFM PROFESSORA MARIA CECILIA DE CASTRO, localizada no município de Alcantil/PB, com vistas ao cumprimento do disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, para que seja garantida a devida acessibilidade aos usuários.

- 11.274/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba – PM/PB, para que sejam tomadas as devidas providências no sentido de destacar policiamento e/ou Viatura Militar nas imediações da Escola Municipal José Eugênio Lins de Albuquerque, localizada no Bairro João Paulo II, no município de João Pessoa/PB.

- 11.275/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR) de João Pessoa/PB, para que adote providências no sentido de realizar o serviço de limpeza da Praça Pascoal Carrilho, localizada a Rua Joaquim Patrício de Souza no Bairro João Paulo II, no município de João Pessoa/PB.

- 11.276/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba que adote providências para reforçar o policiamento nas imediações da Unidade de Saúde da Família Nova Aliança, localizada no Bairro Mangabeira VI, no município de João Pessoa-PB.

- 11.277/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Formulando Moção de Aplauso ao Núcleo de Pesquisas e Estudos sobre desenvolvimento da infância e adolescência (Nupedia) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) pela produção teórica intervenção e enfrentamento ao trabalho infantil.

- 11.278/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Formulando Moção de Aplauso ao Núcleo Integrado de Prevenção e Posvenção do Suicídio (Nipps) pelo trabalho realizado no município de João Pessoa.

- 11.279/2020 – DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES – Solicitando ao Governador do Estado a adoção medidas urgentes junto ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, no sentido de realizar a construção de travessia do perímetro urbano do município de Conceição, neste Estado.

- 11.280/2020 – DO DEPUTADO FELIPE LEITÃO – Solicitando ao

Superintendente da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (Cagepa) para a correção nos bueiros da Avenida Coronel Adolfo Massa, no bairro de Oitizeiro, em João Pessoa.

- 11.281/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo ao Governador do Estado a instalação de postes na PB 420 na região de Cachoeira dos Índios.

- 11.282/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS – Solicitando ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Desenvolvimento Regional, Dr. Rogério Marinho, que seja viabilizada a imediata liberação de águas do reservatório Hilton Timóteo de Melo Filho (Barragem Jati), localizada no município de Jati-CE, por qualquer meio viável, para enchimento dos demais reservatórios: atalho, porcos, cana brava, cipó, boi I, boi II, morros, boa vista e caiçara, integrantes do eixo norte do Pisf, até que sejam concluídos os reparos do conduto forçado que se rompeu no dia 21 de agosto de 2020.

- 11.283/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo ao Governador do Estado, e ao Secretário de Desenvolvimento Humano da Paraíba, Tibério Limeira, no sentido que considere a necessidade de criação de mecanismos de apoio a projetos produtivos nas comunidades caiçara dos crioulos, localizada nos municípios de Alagoa Grande e Matinhas.

- 11.284/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ – Solicitando ao Excelentíssimo Governador do Estado, e ao Ilustríssimo Secretário de Educação, a reforma da escola estadual Eefm Monsenhor José Borges, no município de São Sebastião de Lagoa de Roça, neste Estado.

- 11.285/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS – Solicitando ao Excelentíssimo Governador do Estado e ao Secretário de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, e do Meio Ambiente, no sentido de viabilizarem a pavimentação a paralelepípedo ou asfáltica da área externa do entorno do Estádio Perpétuo Correia Lima – o Perpetão, localizado na cidade de Cajazeiras.

- 11.286/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Requerendo a Secretaria de Infraestrutura do município de João Pessoa, a continuação do trabalho de asfaltamento na Rua Agrícola Montenegro, no bairro Miramar, no município de João Pessoa.

- 11.287/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS – Solicitando ao Excelentíssimo Governador do Estado e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no sentido de viabilizarem, mediante convênio com o município de Cachoeira dos Índios, a construção de um ginásio poliesportivo na escola municipal de ensino fundamental Mariá Moreira Vieira, localizada no distrito de Fátima, município de Cachoeira dos Índios, uma vez que entendemos que este tipo de equipamento público é de fundamental importância para o desenvolvimento da população.

- 11.288/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS – Solicitando aos Excelentíssimos senhores Ministro do Desenvolvimento Regional e ao Secretário Nacional de Infraestrutura Hídrica do Ministério do Desenvolvimento Regional, informações sobre o andamento do projeto de construção do canal da transposição de águas do rio São Francisco, eixo norte, que levará água do reservatório Caiçara, na Paraíba até o reservatório angicos, no Estado do Rio Grande do Norte, passando pelos municípios paraibanos de Cajazeiras, Cachoeira dos Índios, Bom Jesus, Santa Helena, Triunfo, Poço de José de Moura e Uiraúna.

- 11.289/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS – Requerendo que sejam enviados ofícios ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, ao Excelentíssimo Senhor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba, bem como ao Secretário de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, no sentido de determinarem a realização de obras de rejuvenescimento asfáltico da rodovia estadual PB 393 que liga os municípios de Cajazeiras e São João do Rio do Peixe.

- 11.290/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Formulando Moção de Aplauso ao Departamento de Engenharia Elétrica da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), pelo desenvolvimento de sistema de automação residencial para pessoas com deficiência

visual e auditiva.

- 11.291/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Solicitando ao Governador do Estado, que adote providências para criar uma campanha de combate aos golpes financeiros praticados contra os idosos no Estado da Paraíba.

- 11.292/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Solicitando ao Governador do Estado que providencie a iluminação da Rodovia Estadual PB-065, no município de Mataraca-PB.

- 11.293/2020 – DO DEPUTADO BOBOSCO CARNEIRO – Requerendo ao Governador do Estado, por meio do setor competente, a instalação de uma sede da Associação Paraibana de Deficientes (ASPADEF) no município de Alagoa Grande, na Paraíba.

- 11.294/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Solicitando ao Governador do Estado para providenciar o aumento do efetivo da Polícia Militar no município de Píripituba – PB.

- 11.295/2020 - DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Solicitando ao Diretor-Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, que sejam tomadas providências para desobstruir o sistema de esgotamento sanitário da Avenida Mourão Rangel, bairro Varjão, em João Pessoa-PB.

- 11.296/2020 - DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Solicitando ao Prefeito do município de Mataraca, a inclusão do município no Programa “Internet para Todos” do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, do Governo Federal.

- 11.297/2020 - DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Solicitando ao Governador do Estado a realização de uma reforma no destacamento da Polícia Militar no município de Píripituba - PB.

- 11.298/2020 - DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Formulando “Votos de Aplauso” ao Excelentíssimo Senhor Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República Federativa do Brasil e ao Excelentíssimo Senhor Paulo Guedes, Ministro da Economia, em razão da prorrogação do Auxílio Emergencial até dezembro de 2020.

- 11.299/2020 - DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Formulando “Votos de Aplauso” aos policiais militares: Sargento Gilmar Sá Maia, mat. 519.872-1; Cabo Eduardo Pereira Nogueira de Oliveira, mat. 521.217-1; Cabo Jailson Araújo Ramos, mat. 521.992-2; Soldado Ivo Paulo Carneiro de Santana, mat. 525.691-7; Soldado Túlio de Barros Godoi Calado, mat. 528.134-2 e Soldado Francisco Dinaeldes Tavares da Silva, mat. 529.961-6, em razão da apreensão de drogas no bairro de Valentina Figueiredo.

- 11.300/2020 - DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Formulando “Votos de Profundo Pesar” pelo falecimento do Soldado da Polícia Militar, Túlio de Barros Godoi Calado, fato ocorrido no bairro Valentina Figueiredo, em João Pessoa - PB.

- 11.301/2020 - DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Solicitando ao Governador do Estado, que providencie o aumento do efetivo da Polícia Militar no município de Belém – PB.

- 11.302/2020 - DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Solicitando ao Governador do Estado a criação da Patrulha Rural Comunitária no município de Juazeirinho - PB.

- 11.303/2020 - DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Solicitando ao Governador do Estado e ao Senhor Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, a realização de uma reforma na Delegacia de Polícia Civil do município de Mataraca - PB.

João Pessoa, em 09 de setembro de 2020.
Presidente

CADERNO ADMINISTRATIVO

ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE N.º 045/2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas no Art. 20, inciso V, alínea “n” da Resolução Nº 1.578 /2012 (Regimento Interno),

RESOLVE designar, com efeito retroativo ao dia 02 do corrente mês, **ÁLVARO DANTAS WANDERLEY**, matrícula nº 290.395-4, para responder, cumulativamente, pelo expediente da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, até ulterior deliberação.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de setembro de 2020.

Dep. **ADRIANO GALDINO**
Presidente

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DO DIA 08/09/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “n”, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), **deferiu os seguintes pedidos de Desincompatibilização de Cargo para disputar eleição do ano de 2020:**

PROC. N°	MATRICULA	NOME	PARECER PROJUR N°
609/2020	271.137-1	JOSÉ ARLINDO ALVES JUNIOR	131/2020
610/2020	271.113-3	ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO	132/2020
611/2020	270.101-4	JOSÉ RENNHYRE LACERDA LEITE	134/2020
612/2020	074.548-1	ANGELA Mª MAYER V. MORAIS	133/2020

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de setembro 2020.

EXPEDIENTE DO DIA 08/09/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “n”, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia);

RESOLVE designar os Servidores abaixo discriminados para terem exercício nas seguintes unidades de trabalho:

MATRÍCULA	SERVIDORA	GABINETE/SETOR	PORT. Nº
293.540-6	NATHALIA SOUTO DE A. VASCONCELOS	DIV. APOIO AS COM. TEMPORÁRIAS	007/2020
270.889-2	WILSON SOARES BRAGA	DIV. DE GRÁFICA	008/2020
270.315-7	ALOISIO MARQUES DE FIGUEIREDO	DIV. MANUTENÇÃO E LIMPEZA	009/2020
270.448-0	FRANCISCA NELMA L. DE LIMA	DIV. DE BIBLIOTECA	010/2020
270.637-7	HUMBERTO LUCIO H. VELOSO	DIV. DE PATRIMÔNIO	011/2020
270.318-1	JOSÉ LAURENTINO DE MIRANDA NETO	DEPTO. DE CULTURA E MEMORIAL	012/2020
271.226-1	ROVENIA Mª DUNGA FREITAS	DIV. DE PSICOLOGIA	013/2020
271.074-9	TATIANA DO NASCIMENTO COSTA	DIV. DE ALMOXARIFADO	014/2020

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de setembro 2020.

Dep. **ADRIANO GALDINO**
Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR